

PARECER JURÍDICO Nº 18/2021

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria para análise jurídica processo de Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação direta pela Câmara Municipal de São Cristóvão de empresa para prestação de serviços para locação de 02 (duas) Copiadoras Multifuncionais digitais, com franquias de 3.000 (três mil) cópias para cada equipamento, de acordo com o Projeto anexado, com valor orçado, pelo menor preço, em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, sendo o valor por cópia excedente de R\$ 0,06 (seis centavos), totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), consoante orçamentos coletados e anexados ao presente processo.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: Requisição do setor interessado; indicação dos recursos orçamentários; justificativa da contratação direta; análise das propostas; justificativa da escolha do fornecedor e do preço; minuta contratual; documentos de habilitação; e encaminhamento para o órgão jurídico para emissão de Parecer.

É sucinto o relatório, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A regra é que a administração pública para contratar serviços ou adquirir produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

FOLHA 72

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer igualdade entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela -se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem circunstâncias em que o administrador público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável. E o inciso II desse artigo, estabelece, *ipsis literis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O que se verifica no indigitado inciso da Lei é um dos casos de exceção em que a administração pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ou seja, hipótese em que a legislação autoriza que sejam reduzidas as formalidades prévias às contratações pela Administração, havendo a dispensa de licitação em razão do pequeno valor envolvido.

Assim, o citado dispositivo legal excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ademais, para que o respeito à ordem jurídica e aos princípios da legalidade e economicidade sejam cumpridos, deve-se levar em conta que a realização do certame seja também vantajosa para a Administração. Desta forma, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificou-se o preço praticado na execução dos serviços pretendidos e de maneira simples foi possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante respaldar que agindo assim, demonstra que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando de ser uma das fases do procedimento, conforme justificativa constante no processo administrativo.

No que tange a minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que está de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

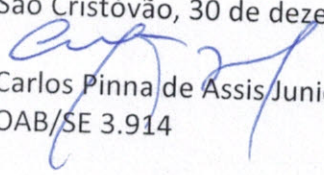
Por fim, deve-se destacar que, conforme dicção da parte final do art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93, o serviço em questão **não pode se referir à parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**, sob pena de estar caracterizado o fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fraude no processo de contratação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Assessoria, que é dispensável na forma do art. 24, II e 23, inciso II, alínea "a" ambos da Lei nº 8.666/93, com sua devida publicação da despesa para atender as necessidades da Câmara Municipal. Assim sendo, estando o presente processo formalmente em ordem, **somos favoráveis** à contratação ora pretendida.

É o Parecer.

São Cristóvão, 30 de dezembro de 2021.


Carlos Pinna de Assis Junior
OAB/SE 3.914